



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720017/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.624 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente LAURITA PLATZECK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

Contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, como definido em lei.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação efetiva que justifique reconhecer valor menor.

ALEGAÇÃO ABSTRATA.

A mera alegação abstrata e sem qualquer elemento de prova não é suficiente para a desconstituição do lançamento tributário. Não há fundamento fático que autorize alteração ou cancelamento do lançamento original

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10140.720546/2008-03, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Redatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2301-007.623, de 10 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que apreciou Impugnação do sujeito passivo relativo a lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, do Exercício: 2005.

A exigência decorreu da não comprovação do valor da terra nua declarado por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelece a NBR 14.653-3 da ABNT, razão pela qual o VTN foi arbitrado com base em informação do Sistema de Preços de Terra da Receita Federal - SIPT

A descrição dos fatos, as circunstâncias da autuação, o enquadramento legal e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A decisão de primeira instância, na análise da peça impugnatória, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte a exigência, com base nos seguintes fundamentos:

i. o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, datado de 16/12/2000, carreado aos autos evidencia que a interessada e outro condômino se comprometem a vender % do imóvel denominado Fazenda Caramujo para José Carlos da Silva (fls. 86/87). No entanto a Certidão da matrícula imobiliária nº 14.771 de fls. 88 a 90, emitida em 16/12/2008, comprova que o imóvel em questão continua figurando como propriedade da interessada e de outros dois condôminos junto ao Registro de Imóveis. Consta ainda dos autos mapa para levantamento georreferenciado do imóvel, elaborado em 2008, onde a interessada foi identificada como a proprietária do imóvel. Enquanto não cancelado o registro em seu nome ou transferida a propriedade sobre a totalidade do imóvel rural, o interessado continua sendo a proprietário legítima do imóvel rural e o registro em vigor produz todos os efeitos legais, nos termos da Lei nº 6.015, de 1973, art. 252. Assim, cabe reconhecer que a interessada é parte legítima para figurar no polo passivo do lançamento em questão;

ii. quanto ao Valor da Terra Nua, VTN, o único item objeto de alteração no lançamento de ofício, não foi apresentada comprovação que justifique alteração do valor aceito pela autoridade fiscal. O procedimento utilizado pela fiscalização para apuração do VTN, com base nos valores constantes em sistema da Receita Federal, encontra amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996A . determinação para alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR constou do art. 3º da Portaria no. 447 de 28/03/2002. O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que o valor apurado pela fiscalização fica sujeito a revisão quando o contribuinte logra comprovar o VTN efetivo de seu imóvel. Para o lançamento em questão, a autoridade fiscal considerou o menor valor de terras, por aptidão agrícola, para o município de Corumbá/MS, extraído do SIPT, que corresponde à média das DITRs processadas do município, R\$ 196,01 por hectare, como informado na descrição dos fatos;

- iii. o VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados;
- iv. a interessada se limitou a alegar que o lançamento foi baseado em elementos fáticos inverídicos, não tendo apresentado laudo de avaliação, elaborado de acordo com as normas da ABNT, para comprovar o VTN que entende ser o efetivo do imóvel;
- v. diante de todo o exposto, alterou-se alguns dados considerados no lançamento de ofício, a partir do Demonstrativo de Apuração do ITR de fls. 03, cabendo esclarecer que, apesar da redução da área de benfeitorias, a inclusão de outras áreas não declaradas resultou no aumento do grau de utilização e redução da alíquota de cálculo do imposto;
- vi. determinou a DRJ que do imposto apurado fosse deduzido o imposto reconhecido pela contribuinte.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, sustentando as suas alegações já deduzidas na impugnação, em síntese:

- i. o imóvel, de propriedade de três condôminos desde 27/12/1991, teve 75% de sua área vendida pela interessada e outro condômino para José Carlos da Silva, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado em 16/12/2000, ficando o condômino Edelgard Platzeck Schaer com 25% da propriedade, correspondente a 1.433,75 ha.; conforme o contrato particular que apresenta, o comprador e seus sucessores devem integrar o pólo passivo de qualquer processo relacionado ao imóvel a partir de dezembro de 2000, por força do art. 34 do CTN e em consonância com o compromisso de compra e venda;
- ii. os julgados do STJ legitimam o promissário-comprador como o responsável pelo pagamento do tributo, o que demonstra que a apresentação da declaração e o pagamento do ITR do imóvel passaram a ser de total responsabilidade dos novos detentores de seu direito e posse, e esses requerem, em conjunto com os promitentes vendedores, sua inclusão no pólo passivo do presente processo e outros eventualmente existentes relativamente ao imóvel e ratificam a cláusula 33 do compromisso de compra e venda, onde se responsabilizam por qualquer obrigação tributária, e requerem a remessa de intimações futuras para o endereço que indicam;
- ii. quanto ao mérito, os promissários-compradores requereram devolução do prazo para apresentação de defesa, a fim de que lhes sejam garantidos os direitos constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, sob o argumento de que tomaram conhecimento da intimação naquela ocasião e que discordam de seus termos, por ser baseada em elementos fáticos inverídicos;

É o relatório

Voto

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2301-007.623, de 10 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Do ônus probatório. Meras alegações. Determinação do VTN

Como dito no relatório acima, o único ponto controverso foi acerca do VTN considerado e polo passivo da obrigação tributária.

Vimos que a interessada se limitou a alegar que o lançamento foi baseado em elementos fáticos inverídicos, não tendo apresentado laudo de avaliação, elaborado de acordo com as normas da ABNT, para comprovar o VTN que entende ser o efetivo do imóvel.

Desta feita, entendo ser totalmente coerente a definição do VTN com base no SIPT pois não foi apresentada comprovação que justifique alteração do valor aceito pela autoridade fiscal.

Quanto a tentativa de incluir no polo passivo do promitente comprador, a despeito da tentativa da Recorrente, não merece prosperar eis que a lei determina claramente o contribuinte como o proprietário, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. E fora objetivamente evidenciado pela DRJ que todos os documentos apresentados apontam a contribuinte como a proprietária do terreno.

O princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

O possível desconhecimento de obrigações impostas por lei não pode ser justificativa válida para eximir o contribuinte das penalidades relativas ao seu descumprimento. A despeito da ausência de intenção em lesar o Fisco, é princípio no Direito que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza", vale dizer nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio.

A partir do exame das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como CPC, verifica-se que todos os sujeitos da relação processual devem cooperar entre si em prol de um julgamento justo e célere, o que permite convir que a cooperação processual é um princípio jurídico que norteia e

define um modelo de processo civil, o processo civil cooperativo, em oposição ao processo civil antigo, acentuadamente litigioso e averso a iniciativas de cooperação processual.

Em diversas situações, a cooperação será um dever, com previsão de sanções contra a parte recalcitrante. Ou seja, o princípio da cooperação foi positivado no ordenamento jurídico como um dever processual de todas as partes, sendo certo que com o passar do tempo os estudiosos e a jurisprudência colaborarão para a melhor definição do princípio e/ou dever de cooperação processual. Poderia, por exemplo, ter juntado documentos para corroborar suas alegações, ou boa fé em cooperar com a fiscalização. Mas nada fez senão trazer meras alegações.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material,

independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Desta feita, com fulcro nos festejados princípios, e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal nos moldes efetuados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes